



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000512/2004-96
Recurso nº : 133.568
Acórdão nº : 303-33.170
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

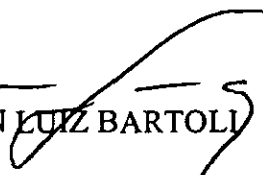
PAGAMENTO DE IPI COM TDA. Indeferida a solicitação de pagamento de débito de IPI com títulos da dívida agrária por não se tratar de crédito de natureza tributária e por absoluta falta de autorização legal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 03 e 04) pelo qual se exige o pagamento da multa isolada incidente sobre os valores de COFINS compensados indevida e intencionalmente com créditos de Títulos da Dívida Agrária (natureza não tributária), evidenciando fraude.

A multa isolada foi capitulada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, art. 18 da Lei nº 10.833/03, bem como no art. 45 a Lei nº 8.212/91.

O contribuinte não atendeu as exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal de fls. 08, sob a alegação de que para o pagamento dos impostos e contribuições foram oferecidos direitos creditórios (TDA's).

Ciente do auto de infração (AR de fls.20), o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 22/37, juntando os documentos de fls. 38/42, alegando, em suma, o que segue:

(i) de acordo com o contrato social anexado, pode-se verificar que a empresa impugnante é sociedade empresária, cujo objeto social é a indústria e comércio de couros, sendo contribuinte da COFINS;

(ii) para o recolhimento dos débitos que detinha de COFINS referente ao período de setembro de 1998 e fevereiro de 1999, utilizou-se de créditos que possuía frente ao Estado, compensando os débitos até o limite da satisfação da dívida, e a extinção dos débitos pela compensação, foi o que ensejou a autuação do Fisco para a cobrança da suposta multa devida;

(iii) o art. 18 da Lei 10.833/03, no qual foi capitulada a exigência da multa (combinado com o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, prescreve que a mesma só pode ser aplicada nas hipóteses do crédito ou débito não ser passível de compensação com disposição legal, porém a compensação não foi realizada sem disposição legal, haja vista os seguintes dispositivos: art. 156, II, c/c art. 170 ambos do CTN, art. 368 do Novo Código Civil (1.009 do antigo CC), art. 66 da Lei nº 8.383/91, além da alteração às normas da compensação trazida pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02;

(iv) o art. 156, em seu inciso II, do CTN, estabelece que a compensação extingue o crédito tributário, por sua vez, o art. 170 autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

(v) já o Código Civil dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor, reciprocamente, ambas as obrigações extinguem-se, até o respectivo limite de compensação;

(vii) segundo a disposição contida no art. 66 da Lei nº 8.383/91, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, previdenciárias, receitas patrimoniais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desses valores, no recolhimento de importância correspondente ao período subsequente,;

(viii) nesta esteira, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/91, declara que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Fazenda, passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão;

(ix) contudo, resta demonstrado que há previsão legal suficiente para proteger a extinção do crédito da COFINS via compensação, portanto, não cabe a aplicação do art. 18 da Lei nº 10.833/03 que lhe foi imputado;

(x) a utilização de TDA's encontra possibilidade no ordenamento jurídico vigente, visando liquidação de tributos junto a órgãos do governo federal, assim como, estadual, e está fundamentada em princípios constitucionais (cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade), havendo, portanto, a possibilidade de encontro de contas entre a Fazenda Pública e o portador de apólices da dívida pública, credores do Estado, ou seja, para a compensação entre créditos dos contribuintes e créditos da Fazenda Pública contra eles;

(xi) a emissão de Títulos da Dívida Agrária está regulada pela Lei nº 4.504/64, bem como tem garantia contra eventual desvalorização da moeda (art. 105, § 1º da Lei nº 4.204/64), além da incidência de juros, facilmente conversíveis em espécie quando do vencimento;

(xii) ressalta ainda que os TDA's representam empréstimo público, que se caracterizam como o ato "(...) pelo qual o Estado se beneficia de uma transferência de liquidez com a obrigação de restituí-lo no futuro, normalmente com o pagamento de juros. De outro lado, não se confunde com o privado. É um ato que tem regras próprias de direito público e inclusive abarca modalidades não encontráveis no direito privado";

(xiii) devido a representar empréstimos públicos feitos pela administração, é passível de admissão o pagamento do débito referente ao COFINS com os TDA's, haja vista serem títulos assegurados pelo Tesouro Nacional;

(xiv) a Carta Magna assegura em seu art. 5º, incisos XXII e XXIV, os direitos de propriedade e de prévia e justa indenização do desapropriado em dinheiro, enquanto que o art. 184 da referida Carta traz a exceção, qual seja, havendo desapropriação, para fins de reforma agrária, a prévia e justa indenização se efetua mediante o pagamento em Títulos da Dívida Agrária - TDA's, que são os únicos títulos da dívida pública que têm valor real constitucionalmente assegurado, bem como sua idoneidade e sua proteção à desvalorização da moeda;

(xv) ademais, não há de se falar em multa devida, haja vista a satisfação dos créditos pela compensação, é evidente a inconstitucionalidade da multa atribuída ao contribuinte pela incompatibilidade quanto aos preceitos do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, bem como com os do art. 150, inciso IV da CF, que proibi o caráter confiscatório de multa;

(xvi) a multa de 150% imputada ao contribuinte, só pode ser aplicada quando evidente o intuito de fraude, porém em nenhum momento comprovou-se ou arrazou o Fisco pela verificação de uma conduta fraudulenta do contribuinte, que apenas quitou os débitos via compensação, abarcado por lei, afastando a aplicação de multa quanto mais confiscatória;

(xvii) há princípio constitucional que veda o confisco, assim como estipula limites às ações do estado contra o patrimônio privado, representado pelo princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária, sendo essa a interpretação que melhor representa o verdadeiro alcance constitucional ao poder de tributar;

(xviii) para o efeito confiscatório da penalidade atribuída há de ser questionado o efeito patrimonial da imposição do Estado, deixando transparecer a limitação à atividade empreendida pelo princípio do não-confisco, reduzindo, portanto, o numero das sanções repressivas às infrações cometidas pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária;

(xix) que a sanção pecuniária representada pela multa repressiva, também deve seguir o que preconiza o art. 150 da CF;

(xx) o lançamento da multa exorbitante desrespeita as normas contidas no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e art. 150, inciso IV da CF, apresentando claramente caráter confiscatório.

Para atestar seus argumentos faz uso de excertos de doutrinas, bem como de jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.

Face o exposto, requer seja julgada procedente a presente impugnação, a fim de desconstituir o auto de infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, esta decidiu pela procedência do lançamento em parte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1998 a 28/02/1999

Ementa: Cancela-se a parcela do lançamento que já estiver constituída em processo administrativo-fiscal formalizado anteriormente.

Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo; desconhece-se, portanto, das alegações a respeito do caráter confiscatório da multa, tendo existir fundamento legal para ela.

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA. É procedente a imposição de multa de ofício qualificada nos casos em que o crédito oferecido pelo contribuinte à compensação não se reveste de natureza tributária.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado com a decisão, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 64/78, juntando documentos de fls. 80/85 trazendo novamente seus fundamentos, argumentos e pedidos já apresentados, e aduzindo, ainda, que:

- a r. decisão recorrida não aceitou a dação em pagamento dos Títulos da Dívida Agrária para extinção da COFINS, sob a alegação de que apenas o ITR possui previsão legal para pagamentos de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de TDA's, bem como defende a falta de prova inequívoca da posse dos títulos;

- o art. 1016 do Código Civil está em confronto com a Constituição Federal vigente, ou seja, não foi recepcionado por esta, portanto, essa não é uma hipótese de inconstitucionalidade, mas sim de revogação pelo Texto Constitucional que passou a vigorar em 1988, valendo a regra do art. 1009 do Código Civil;

- por sua vez, o art.170 do CTN, regrado pelo art. 1009 do Código Civil, estabelece que existe autorização da legislação para extinção de débitos tributários por meio de compensação, portanto, procede a oferta de pagamento da dívida em questão, havendo suporte constitucional e legal para tanto;

Processo nº : 11020.000512/2004-96
Acórdão nº : 303-33.170

- da decisão recorrida, verifica-se que o d. Julgador não acatou os argumentos do contribuinte em sua impugnação, sob a alegação de que não cabe à autoridade administrativa a apreciação das alegações de inconstitucionalidade das normas, bem como as alegações de incompatibilidade da legislação frente às leis, atitude essa desprovida de razão;

- a alegação de inconstitucionalidade de uma norma possui dispositivo legal, no qual estabelece que a norma afronta os termos previstos a Constituição Federal, ou ela é ilegal, devido haver disposto em contrário àquela norma, portanto, não cabe à autoridade administrativa analisar casos de afronta a Constituição, mas sim, aplicar as normas válidas e livres de qualquer vício;

- mesmo que a autoridade administrativa não tenha competência para declarar ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de determinada norma, o seu dever está adstrito aos limites do conteúdo do disposto legal, ou seja, esta não pode aplicar normas ilegais ou inconstitucionais.

Para corroborar seus argumentos faz uso dos Acórdãos nº 101-92.758 e nº 302-33.009.

Por todo exposto, requer o recebimento do presente recurso e sua procedência, para reformar a decisão, e, por conseguinte, admitir a dação dos TDA's em pagamento à COFINS.

Como garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 79.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.121, última.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli , Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho.

A questão cinge-se a saber se os créditos referentes a Títulos da Dívida Agrária – TDA's podem ser utilizados para a extinção de crédito tributário.

O art. 156 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses de extinção do crédito tributário, dentre as quais, a compensação e o pagamento:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

(...)”

Em que pese “compensação” e “pagamento” constituírem espécies de extinção do crédito tributário, ambas possuem características distintas, logo, não podem ser tidas como sinônimos, restando verificar quais das duas hipóteses aplica-se ao caso em questão, para daí poder dizer se cabível ou não para as TDA's.

Primeiramente, cumpre destacar de plano o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 226/2002, que assim preceitua:

“ Art. 1º. Será liminarmente indeferido:

(...)

II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

(...)

b- título público;

(...)” (grifei)

A hipótese “compensação”, resta afastada ainda, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.383/91:

“ Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.” (Grifei)

Na mesma esteira, o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96 (redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/02), preceitua que:

“Art. 74 . O Sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (grifei)

Nota-se, então, que a operação pleiteada pela Recorrente não pode ser classificada como “compensação”, visto que para tanto, deverão ser obedecidas as características e requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Resta, portanto, a modalidade de extinção do crédito tributário “pagamento” no qual, efetivamente, se insere o pleito em tela, conforme se depreende da leitura da Lei que instituiu o TDA (Lei nº 4.504/64):

“Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;

Processo nº : 11020.000512/2004-96
Acórdão nº : 303-33.170

- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) em caução para garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- e) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas; (grifei) “

Nota-se, portanto, que o TDA , na verdade, é uma espécie de moeda, na forma de título.

Ocorre que, como visto na norma retro mencionada, não há previsão legal que permita a utilização de TDA's como forma de pagamento de tributo/contribuição, tendo em vista que a legislação estabelece as formas de pagamento válidas e entre elas não inclui o pagamento de IPI com TDA.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, tendo em vista que, no ordenamento jurídico vigente, não há norma legal que autorize a operação ora pleiteada.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator